

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

MULTIPARENTALITY IN SUCCESSORY LAW

Júlia Rocha Miranda

Graduanda do Centro Universitário de Caratinga – UNEC Campus Nanuque, Brasil

E-mail: juliarmiranda23@outlook.com

Ludmila Lopes Lima

Doutoranda em Direito, Mestra em Gestão Integrada do Território, Professora do
UNEC Campus Nanuque, Brasil

E-mail: ludmila@limacaiafa.com.br

RESUMO

A multiparentalidade representa um fenômeno complexo no Direito das Famílias e Sucessões, influenciado por diversas transformações sociais, jurídicas e, especialmente, culturais; traz uma grande carga social por se tratar do bem maior, a família, e nesse cenário, apresenta uma grande complexibilidade. A presente pesquisa analisa os principais aspectos, bem como, aponta a evolução da cultura familiar, o surgimento e as implicações das famílias multiparentais, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, explorando suas dificuldades e efeitos com relação à Sucessão. Aponta, também, a necessidade da modificação nos reconhecimentos familiares e a adaptação do Direito para que famílias multiparentais sejam protegidas pela legislação. Utiliza-se nesta pesquisa o método bibliográfico, baseando-se em doutrinadores nacionais e de recentes decisões dos Tribunais, bem como do Supremo Tribunal Federal para que sejam observadas as formas de tratamento e os efeitos da multiparentalidade no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; Sucessão; Reconhecimento.

ABSTRACT

Multiparenthood represents a complex of discussions in Family and Succession Law, influenced by various social, legal and, especially, cultural transformations; It brings a great social burden because it concerns the greatest good, the family, and in this scenario, it presents great complexity. This research analyzes the main aspects, as well as pointing out the evolution of family culture, the emergence and implications of multiparent families, especially in the Brazilian legal system, exploring their difficulties and effects in relation to Succession. It also points out the need to change family recognition and adapt the law so that multiparent families are protected by legislation. In this research, we used the bibliographic method, based on national scholars and recent decisions of the Courts, as well as the Federal Supreme Court, so that the forms of treatment and the effects of multiparenthood in the Brazilian scenario can be observed.

Keywords: Family; Multiparentality; Succession; Recognition.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de família por muito tempo se resumiu aos moldes tradicionais trazidos pela sociedade ao longo de muitos anos e, de tempos em tempos, estes moldes foram se modificando, trazendo diferenças nas estruturas familiares, fazendo com que hoje diferentes configurações familiares sejam reconhecidas, tais como: famílias unilaterais, monoparentais, homoafetivas, poliafetivas e as multiparentais.

Deste modo, surge a multiparentalidade como uma resposta a complexidade das famílias cujo laços são àqueles que se formaram a partir do afeto. As famílias multiparentais são aquelas formadas pelo vínculo socioafetivo, onde há o reconhecimento da relação familiar de mais de uma figura parental para uma mesma pessoa.

No Brasil, a multiparentalidade passou a ser aceita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que com isso, reconheceu as mudanças e consequências naturais da evolução do bem maior, e validou a possibilidade da existência das famílias multiparentais.

Como consequência deste reconhecimento, vários foram os questionamentos acerca de como seria para àquelas famílias que se enquadram nesse tipo de

estrutura familiar e em como seria possível enquadrá-las áreas do Direito, como, principalmente, no Direito Sucessório.

O Direito Sucessório regula acerca da transmissão de patrimônio e obrigações após a morte, garante que o patrimônio do *de cujus* seja partilhado entre seus herdeiros, sejam estes herdeiros necessários, legatários ou testamentários e este conceito traz algumas problemáticas visto do ponto das famílias socioafetivas.

A introdução do conceito de multiparentalidade na jurisprudência traz a necessidade da revisão das normas vigentes, visto que a presença de múltiplos pais ou mães pode afetar nos direitos de herança, sejam estas por ascendentes ou por descendentes.

Desta maneira, estuda-se neste artigo a evolução cultural e histórica das famílias até o presente momento, trazendo pontos relevantes sobre os avanços nas estruturas familiares e os impactos causados nas relações das famílias trazendo o surgimento da família multiparental.

Além disso, trata-se dos requisitos para que estas famílias se encaixem neste conceito, mesmo tratando-se de algo amplo, faz-se necessário um ponto de partida para serem compreendidos nesta estrutura. Traz, também, algumas outras formas multiparentais que foram compreendidas pelo STF e seus respectivos efeitos.

Por fim, trata-se do Direito Sucessório na multiparentalidade, sendo observado seus impactos e analisando a aplicação do direito na linha da sucessão dos ascendentes para descendentes e vice-versa, visto que, este não é um assunto que possui expressa regulamentação o ordenamento brasileiro.

Busca-se nesta pesquisa trazer os principais aspectos da multiparentalidade e como esta vem afetando o sistema jurídico brasileiro, especificamente o Direito Sucessório, fazendo-se necessário atenção a este ponto, é imprescindível que, mesmo sendo rápidas as mudanças na sociedade, o Direito brasileiro acompanhe a evolução do bem maior, a família.

2. 1. Do conceito de família tradicional à família afetiva

As famílias tradicionais, composta por pai, mãe e filhos foi, por muito tempo, o padrão na sociedade, baseava-se nos conceitos estabelecidos pelas famílias de maior poder aquisitivo e nas tradições das comunidades religiosas que traziam o

homem como líder e provedor do lar, e a mulher cujo papel era cuidar da casa, marido e filhos. Este conceito familiar, trazido, inclusive, no Código Civil de 1916, a família era pautada pelo patriarcado e constituída somente através do casamento; o homem exercia o papel de senhor da casa e somente ele decidia questões relacionadas à sua família. Nenhuma relação era bem-vista pela sociedade sem que seguisse estes costumes.

As transformações trazidas pela evolução da sociedade levaram a uma nova dinâmica nas relações familiares. A urbanização e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, mesmo em condições inferiores, representam um marco para a transformação do núcleo familiar; a mulher que era vista como a cuidadora do lar, passou, também, a prover.

Mesmo em constante estado de evolução, a noção de família nunca havia passado por tantas transformações como nos últimos tempos. Assim, após tantas mudanças, o modelo familiar se distanciou do que antes era visto como tradicional e hoje as relações não são pautadas com base no afeto, ampliando ainda mais o conceito de família. Esse modelo inclui relações afetivas, independente de laços biológicos.

É importante dizer que este conceito de família esteve sempre atrelado aos valores trazidos pela sociedade e que hoje, estes conceitos ganharam novos significados. Apesar da complexibilidade que demonstra após tantas transformações, a família é o núcleo fundamental da sociedade e por isso, protegido pelo Estado como bem maior, não permitindo assim, que o conceito familiar seja taxativo. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, estas novas estruturas familiares ganharam mudanças significativas, um marco importante na proteção e valorização da família, independente da formação. Além disso, trouxe, também, em seu art. 227, § 6º, a vedação dos tratamentos discriminatórios entre os filhos, havidos ou não no casamento, ou àqueles adotados.

2.3. Adoção de Fato e Adoção à Brasileira

A adoção representa um ato de amor e cuidado, independente de laços biológicos. Conforme apontado por Pereira (2017, p.475):

“A adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”

No Brasil, é comum haver “filhos de criação”, estes filhos, mesmo sem apresentarem qualquer vínculo biológico ou jurídico indicando a filiação, são cuidados como se filhos biológicos fossem assumindo os pais adotivos quaisquer obrigações. E a adoção de fato é uma espécie de preparação para este ato jurídico; ocorre quando a criança ou adolescente é cuidada e criada por uma família sem que houvesse o processo legal para a formalização da adoção.

É direito da criança e do adolescente serem criados em uma família, com direito a educação, saúde, afeto e em uma família, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19:

“Art. 19, ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”

Todas essas questões que contribuem para a criação da criança/adolescente são analisadas no processo preparatório para a adoção, visando o melhor interesse da criança e adolescente é necessário que haja a formalização deste processo, garantindo, assim, seus direitos presentes e futuros (Cassetari, 2017).

Adoção à brasileira refere-se ao processo de adoção sem formalidades. Ocorre quando a família não passa pelos trâmites legais do processo de adoção, e como se filho biológico fosse o registram no Registro das Pessoas Naturais, burlando o Cadastro Nacional de Adoção, causando problemas no sistema jurídico. Apesar de apresentar vícios neste registro, o Supremo Tribunal de Justiça reconhece que tal filiação não pode ser desconstituída, apontando a motivação de formar uma família e a afetividade criada com base neste vínculo.

Apesar de ilícito o ato, sendo este considerado falsidade ideológica, punível com base a lei, a prática deixa os pais adotivos desprotegidos caso os pais biológicos queiram seu filho de volta. Contudo, nestes casos, o perdão judicial é concedido, devido à motivação do feito, visto a valorização da socioafetividade (Dias, 2017).

2.4. Maternidade socioafetiva

Ao falar sobre multiparentalidade e socioafetividade, é comum dizer-se apenas sobre a paternidade socioafetiva. Não se distanciando, o vínculo materno se estabelece por meio de laços, convivência e cuidado, onde a mãe assume total responsabilidade sobre a criança ou adolescente.

A exteriorização da maternidade é mais importante que a verdade biológica, pois compõe o verdadeiro amor que se origina com o nascimento e se aperfeiçoa durante a vida (Almeida, 2001).

São situações comuns, onde madrastas, tias, conhecidas assumem o papel de cuidado. Nestes casos, são necessárias algumas comprovações do parentesco civil. Caso a criança seja menor de 12 anos, é necessário a concordância dos pais biológicos, caso estes sejam conhecidos; para isso, busca que sejam protegidos os direitos da criança reconhecida.

Por outro lado, crianças acima de 12 anos precisam expressar o seu interesse em serem reconhecidas. Alguns casos, exigem que sejam apresentadas provas para a comprovação do vínculo ali constituído.

Este reconhecimento pode ser feito no próprio Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, caso estejam os pais biológicos de acordo, tornando este processo de filiação mais rápido; dando maior dinamismo a este reconhecimento, protegendo e assegurando o direito das crianças e adolescentes.

2.5. Papel do Registro Civil das Pessoas Naturais e o Reconhecimento por Escritura Pública

O efetivo reconhecimento da multiparentalidade, ocorrido em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, possibilitando fazer constar o nome dos pais afetivos no registro de nascimento, traz algumas consequências aos registros das pessoas; afinal, altera o assento nascimento trazendo os efeitos desejados.

Entende-se que a parentalidade biológica e socioafetiva deverão coexistir, sem que uma se sobreponha à outra (Cassetari, 2017)

“Quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, porque isso representa um modo de ser em família. Em outras palavras, “aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer, uma ‘adoção de fato’”, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres.”

O Oficial de Registro Civil poderá proceder com o registro do pai/mãe socioafetivo no assento de nascimento sem que estes precisem recorrer a via judicial, conforme autoriza o Provimento n.º 63 do CNJ em seu artigo 10.

A partir deste ponto, o Oficial de RCPN deverá atentar-se ao interessado, sendo necessário para isto, que este apresente seus documentos pessoais, assim como dos pais biológicos e do filho a ser reconhecido, sendo estes arquivados na serventia; formalizando assim, a averbação no assento de nascimento. (Cassetari, 2017).

Averbado o nome do pai/mãe socioafetivo na certidão de nascimento, este registro só poderá ser revogado em casos em que sejam comprovadas fraudes, má-fé ou vícios presentes no registro, conforme apresentado no mesmo Provimento.

Em regra, não há requisitos para a efetividade do parentesco multiparental, se não a afeito e os laços de amor e cuidado criado entre as partes. É necessário que haja uma convivência estável entre o pai/mãe interessado e a criança/adolescente a ser reconhecido, restando dúvidas de que a relação foi construída.

Não sendo necessário que sejam anos de convivência para se caracterizar uma relação multiparental, mas sim, os laços afetivos. A afetividade passou a ter um grande valor jurídico nas relações modernas e no Direito das Famílias (Maluf, 2012).

Em se tratando de sucessão, que é o processo em que o *de cuius* transfere patrimônio, direito e obrigações que aos seus herdeiros, sejam eles necessários ou testamentários; caso não se tenha um testamento, essa divisão deverá priorizar seus herdeiros necessários, sendo estes: cônjuge, filhos, netos e pais.

São muitos os impactos trazidos pelo reconhecimento da multiparentalidade, entretanto, o maior impacto pode ser visto no Direito das Sucessões. Sabe-se que não há expressa previsão legal quanto as normas da sucessão em casos de famílias multiparentais.

A multiparentalidade representa uma realidade irreversível e espera que nos próximos anos novos entendimentos sejam consolidados (Tartuce, 2015).

Quanto os desafios acerca do reconhecimento da socioafetividade na sucessão, pode ser aplicada a doutrina nestes casos, uma matéria no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família que concluí que filhos reconhecidos por pais/mães multiparentais terão direitos igualmente aos demais herdeiros, dos pais socioafetivos e dos pais biológicos (Paulo Lôbo, 2022).

O Código Civil traz em seu art. 1.829 traz a seguinte ordem de sucessão:

Art. 1829- A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, diz que:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Posto isto, é possível afirmar que, apesar de possuir dificuldades e desafios, a sucessão em casos de multiparentalidade está dentro do disposto nos referidos artigos do Código Civil e Constituição Federal. Reconhecido pelo Supremo Tribunal da Justiça, o julgamento do Recurso Especial 1.618.230 traz que a filiação biológica e a socioafetiva gera os mesmos efeitos em termos de sucessão.

O status de filho, independente de ser biológico ou não, é o que basta para a igualdade de tratamento. Neste sentido, faz-se necessário que inexista uma diferenciação entre os filhos quanto a legitimidade da sucessão.

2.8. Os Impactos na Sucessão de Ascendentes Multiparentais

Abordado anteriormente acerca da sucessão legítima, tratando-se da sucessão de ascendentes, esta decorre quando, na ocasião, o *de cujus* não deixa herdeiros necessários, fazendo-se necessário a sucessão por ascendentes, que são: pais e avós, sendo que, de acordo ao art. 1.829 do Código Civil, o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Ocorre que, no que se refere à sucessão legítima, esta é regulamentada de igual forma para as famílias multiparentais, no entanto, a sucessão por ascendentes traz maiores possibilidades, onde é possível dois pais ou duas mães concorrerem a mesma sucessão. O questionamento é: como serão divididos os patrimônios?

A legitimidade da multiparentalidade, o falecido que deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, sua sucessão será dividida em três partes iguais; trazendo isso em concordância com o art. 1.836 do Código Civil, onde diz que:

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

Entende-se que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo mantida a divisão em partes iguais. O Conselho Federal de Justiça consolidou o Enunciado 642, onde diz que:

“Aplicando-se a norma legal com atenção principiológica razoável e proporcional ao caso acima, entende-se que deve ser preservada a quota destinada ao cônjuge, de modo que o restante deverá ser partilhado igualmente entre todos os avós.”

Sendo o mesmo aplicado para os avós, estes deverão concorrer igualmente à sucessão, havendo igualdade em grau e linha e, caso haja diferenciação em linha, por exemplo: dois avós maternos e apenas um avô paterno, cada linha receberá metade, como disposto no art. 1.386, § 2º do Código Civil.

Posto isto, entende-se que, apesar de se encaixar em alguns parâmetros da lei, a sucessão por ascendentes não possui uma previsão legal expressa, trazendo assim, uma certa insegurança àquelas famílias multiparentais, sendo necessário

uma atenção maior do Direito para estas relações que ainda não foram regulamentadas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo, a configuração familiar baseava-se em moldes trazidos pela sociedade e a igreja, em que outras estruturas familiares não eram permitidas e não possuíam direitos perante a justiça, assim como os filhos, onde estes poderiam ser classificados filhos “legítimos” ou “ilegítimos”. Com as grandes transformações acontecidas no mundo, diferentes valores surgiram e passaram a serem seguidos pela sociedade, e, conseqüentemente, cresceram as grandes mudanças em estruturas familiares.

Como foi apontado, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco no Brasil, trazendo princípios para a dignidade da pessoa humana e a valorização e proteção da família, independente da sua formação, trouxe em alguns dos seus artigos a vedação da discriminação para distintas estruturas familiares, fazendo com que estes se encontrassem em maior proteção dos seus direitos.

E assim surge a multiparentalidade, após tantas mudanças, as famílias se encontraram em uma formação familiar em que um único filho pudesse ter em sua certidão de nascimento o nome de dois pais ou duas mães, demonstrando assim, que é possível que essas relações sejam pautadas em laços afetivos e não só biológicos. Reconhecidas tais relações pelos órgãos competentes, assim como pelo Código Civil, estas famílias encontram respaldo na legislação para que possam estar seguras quanto os seus direitos presentes e futuros.

Entende-se que em termos de sucessão, os filhos havidos em termos de multiparentalidade, concorrerão à sucessão legítima igualmente com os filhos biológicos, de todos os pais/mães. No entanto, a sucessão em casos de ascendentes, onde não há herdeiros necessários, ainda se encontra com lacunas que necessitam serem preenchidas. Um dos questionamentos é: como será feita a divisão em casos de três pais/mães, serão divididas em partes iguais ou, como defendem doutrinadores, serão divididas em linhas paternas e maternas. Além disto, o artigo 1.836 traz a possibilidade de concorrência com o cônjuge/companheiro para ascendentes de primeiro grau, enquanto, em casos de ascendentes de segundo

grau, entende-se que estes concorrerão à apenas metade da herança, visto que o cônjuge/companheiro receberá 50% do quinhão hereditário.

Posto isto, é evidente que em casos de famílias multiparentais, faz-se necessário a regulamentação expressa da legislação em casos de sucessão por ascendentes, mesmo sendo possível trabalhar com o que é apresentado, algumas lacunas deverão ser preenchidas para deixem se existir tal ausência de uma pacificação de entendimento. Sendo assim, é faz-se necessário que o Legislativo trabalhe em uma maneira de pacificar o entendimento quanto à sucessão, trazendo maior segurança jurídica as famílias que se encaixam em padrões multiparentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade no Direito Sucessório**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 06 de nov. de 2024

BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>>. Acesso em: 07 de nov. de 2024

BRASIL, Enunciado n. 642 da **VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> Acesso em: 06 de nov. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63** de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 07 de nov. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 07 nov. 2024.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 176.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Leticia Vivianne Duarte. **A multiparentalidade e os efeitos sucessórios**: As repercussões do reconhecimento da multiparentalidade na sucessão pelos ascendentes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) —Universidade de Federal do Ceará, Ceará, 2022.

DANTAS, M. R. P.; OLIVEIRA, W. M. S.; VIEIRA, P. H. B. (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1062>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DO VALE OLIVEIRA, I.; SILVA CERQUEIRA, G.; DE PAULA OLIVEIRA, L.; CRISTINA FERREIRA SOUZA, V. A DIVISÃO DE HERANÇA ENTRE IRMÃOS UNILATERAIS E BILATERAIS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v4i1.2316. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2316>. Acesso em: 26 nov. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

LIMA e CAVALCANTI, Lucicleide Monteiro dos Santos e João Paulo Lima. **Multiparentalidade**: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 06 de nov. de 2024

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V/Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, P. C.; FELIX, N. R. MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO SEU RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/512>. Acesso em: 26 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil: direito das sucessões**, volume 6. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.